



**FACULDADE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO**

DEISY ARAÚJO PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE DE
SUICÍDIO DE PRESO**

**São Lourenço
2020**

DEISY ARAÚJO PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE DE
SUICÍDIO DE PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado pela aluna Deisy Araújo Pereira
como requisito para obtenção do título de
Bacharel, do Curso de Direito, da
FACULDADE SÃO LOURENÇO.

Orientador: Professor Esp. Rony Amaral
Mateus.

São Lourenço

2020

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO DE PRESO

Deisy Araújo Pereira¹

Rony Amaral Mateus²

RESUMO: O presente artigo traz uma análise a respeito da responsabilidade civil do estado na hipótese de suicídio de preso, bem como a aplicabilidade da mesma e competência pertinente à administração pública, pois o Estado possui responsabilidade objetiva como está previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil. Determina ainda que o estado se responsabiliza pela integridade física do preso sob sua custódia, podendo então o Poder Público ser condenado a indenizar pelos danos que o preso venha a sofrer, caracterizando a responsabilidade objetiva. Nesse caso, a morte de detento gera responsabilidade civil objetiva para o estado em decorrência da sua omissão específica em cumprir o dever especial de sua proteção imposto pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Suicídio, Responsabilidade Civil, Estado, Responsabilidade Objetiva, Justiça social.

ABSTRACT: This article provides an analysis of the civil responsibility of the state in the case of prisoner suicide, as well as its applicability and pertinent competence to the public administration, since the state has objective responsibility as provided in art. 37, § 6 of the Federal Constitution and art. 43 of the Civil Code. It also determines that the state is responsible for the physical integrity of the prisoner in its custody, and the Public Power may then be condemned to indemnify the prisoner for any damages he or she may suffer, characterizing objective responsibility. In this case, the death of a detainee generates objective civil responsibility for the state as a result of its specific omission to fulfill the special duty of protection imposed by art. 5, XLIX, of the Federal Constitution.

Keywords: Suicide, Civil Responsibility, State, Objective Responsibility, Social Justice.

INTRODUÇÃO

Um dos marcos da transição dos Estados totalitários para o Estado Democrático de Direito foi a possibilidade de se responsabilizar o ente estatal pelos danos por ele causados, vez que sob a égide dos regimes absolutistas ficava o indivíduo indefeso à frente de seu governo.

Atualmente, dada essa mudança de paradigma, todos devem submeter-se às regras que constituem o sistema jurídico interno; a obrigação de recompor o

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE.

² Prof. Especialista. pela PUC Minas, UCAM-RJ, FDSM, Docente da Faculdade São Lourenço e Advogado.

patrimônio injustamente desfalcado deve alcançar a todas as pessoas, sejam elas públicas ou privadas.

Desse entendimento, a justiça reforçou a ideia de que o Estado deve responder patrimonialmente pelos danos que provoca, inclusive aqueles sofridos pelos que estão sob sua custódia.

Partindo da premissa que o encarceramento não é uma forma de vingança social, não se justifica atualmente a possibilidade de violação à incolumidade física e moral do preso.

É pacífico, portanto, que o Estado deva ser responsabilizado pelos danos sofridos por aqueles que estão sob sua guarda. Todavia é controversa a possibilidade de responsabilização do Estado pelos danos que se auto infringirem seus custodiados.

É este o mote deste trabalho: perquirir a aplicação das diversas teorias de responsabilização do Estado quando da ocorrência a um preso de um dano decorrente de sua própria atuação, qual seja o suicídio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de se reparar toda lesão causada ao direito de outrem, independentemente de quem seja aquele que lesa ou aquele que é lesado, é condição básica do Estado democrático de direito. A lesão pode decorrer tanto de ato ou omissão de uma pessoa física ou jurídica. Quando o autor da lesão é o Estado, surge para ele a responsabilidade de indenizar.

A responsabilização civil do Estado é o mecanismo de defesa que o indivíduo possui perante uma estrutura frente a qual sua hipossuficiência é flagrante.

Levando em conta esse claro desnivelamento entre o indivíduo e o ente estatal, a Constituição Federal de 1988 recepcionou a responsabilidade objetiva do Estado, buscando por meio deste instituto tornar menos desigual essa relação de poder, conforme podemos abstrair de seu § 6º, art. 37:

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se tal dispositivo constitucional, portanto, da positivação da *teoria do risco administrativo*, que estabelece que os riscos são inerentes ao desempenho da atividade estatal, e portanto, devem ser suportados pelo próprio Estado que os acarreta.

Todavia, paralelamente à aplicação plena da responsabilidade objetiva aos atos comissivos do Estado, a doutrina e a jurisprudência pátrias posicionaram-se no sentido de que, nos casos de condutas omissivas do Estado, a sua responsabilização civil rege-se pela teoria da culpa administrativa.

Segundo tal teoria, a vítima tem o ônus da comprovação da falta ou prestação defeituosa tardia do serviço público como fato causador do dano provocado, caracterizando, portanto, a inobservância do dever de agir por parte do poder público, ou seu desempenho irregular ou retardado. Assim, cabe ao particular demonstrar a omissão administrativa para alcançar o ressarcimento, comprovando que a atuação adequada do agente estatal inviabilizaria o prejuízo.

As aplicações dessas teorias de responsabilização do Estado encontram especial importância em se tratando dos direitos daqueles que se encontram sob a tutela estatal.

São, portanto, deveres do Estado, constitucionalmente positivados e norteados por valores como a justiça social e a solidariedade humana, a manutenção da segurança e incolumidade daqueles que são mantidos encarcerados, enquanto cumprem suas penas.

É natural, portanto, que o Estado arque com o ônus de indenizar aqueles sob sua guarda, cuja integridade física ou moral foi objeto de violação.

Todavia, e quando essa violação de incolumidade tem a própria vítima como causador, como nos casos de suicídio de preso, deve o Estado ser responsabilizado? Quando estabelecer a aplicabilidade da natureza jurídica objetiva ou subjetiva na responsabilização do Estado frente a esse evento?

3. HIPÓTESES

O Estado é responsável pela incolumidade física do preso que está sob sua custódia, devendo manter locais dignos para que os condenados possam cumprir suas penas, bem como assistência médica, visto que o ambiente prisional apresenta maior risco para o surgimento de determinadas doenças, odontológico e

ambulatorial, bem como é indispensável no sistema prisional assistência psicológica, visto que o indivíduo encontra-se com limitações e em possível estado de desequilíbrio mental, buscando sempre visar os direitos humanos e sua atuação para o meio de ressocialização na sociedade novamente, porém não é o que ocorre na maior parte do sistema carcerário brasileiro que atua de maneira inversa à reeducação do preso.

Tratando de forma mais específica, a partir da obra de Durkhiem, há uma compreensão mais atual, que se entende em três categorias de suicídio: altruísta onde o indivíduo se sente culpado, e pensa no bem comum, egoísta onde não há mais desejo pela integração com seu meio comum e assim vem a cessar o sofrimento com o suicídio, e anônimo onde prevalece o desequilíbrio de ordem econômica e social, sendo os mais comuns o suicídio egoísta e altruísta no tema abordado.

Um fator relevante é a precariedade do sistema carcerário brasileiro e suas más condições de saúde, violência psicológica sendo que a Constituição federal de 1988 em seu art.5º busca reprimir maus tratos, tortura e condições desumanas, ocorrem ainda tortura cometida no interior das prisões e ações intimidadoras de facções como ameaça ao preso e à sua família, de forma que se tornam preponderantes para o acometimento de suicídio uma vez que em muitos casos não há amparo para os detentos que sofrem tais ações.

Dessa forma é difícil falar em penitenciárias servirem como meio de reabilitação e ressocialização social, uma vez que a maioria não oferecem as mínimas condições para o mesmo.

Provável que se conclua que o Estado deva ser responsabilizado civilmente pela morte de preso sob a sua custódia, quando esta decorrer de suicídio;

Possivelmente a aplicação da teoria objetiva ou subjetiva de responsabilização do Estado dependerá das circunstâncias do caso concreto.

[...] teoria na qual se faz necessária comprovação da culpa do Estado, isto é, em que há apenas a sua responsabilidade subjetiva, que ocorre quando a sua ação ou omissão é condição do dano, e não sua causa. (APL 9100367642009826 SP 9100367-64.2009.8.26.0000/TJSP de 25/10/11)

A jurisprudência tem entendido nos últimos anos que a responsabilidade civil nesses casos também é objetiva, ressaltando o ART.37 §6º da Constituição federal

de 1988 a responsabilidade objetiva do estado sem fazer distinção se a conduta é omissiva ou comissiva.

No caso de um detento ser morto dentro as unidade prisional, haverá responsabilidade civil do estado, como determina o art. 5º, XLIX da Constituição federal de 1988, a qual diz: "É assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral"

Caracterizando responsabilidade objetiva diante do Poder Público, vale ressaltar, no entanto, que a responsabilidade civil neste caso, apesar de ser objetiva, é regrada pela teoria do risco administrativo. Desse modo, o Estado poderá ser dispensado de indenizar se ficar demonstrado que ele não tinha a efetiva possibilidade de evitar a ocorrência do dano.

Nas palavras do Min. Luiz Fux:

[...] sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, é imperioso reconhecer que se rompe o nexo de causalidade entre essa omissão e o dano. Entendimento em sentido contrário implicaria a adoção da teoria do risco integral, não acolhida pelo texto constitucional [...].

O STF fixou este entendimento por meio da seguinte tese:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.
STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

No caso de suicídio de preso, o estado também será responsabilizado, além de existirem precedentes do STF e do STJ nesse sentido:

STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2012.
Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso, tendo em vista a jurisprudência dominante desta Corte, que se firmou no sentido de que o estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente de morte de detento, ainda que em caso de suicídio. (STF, 2012)

No entanto, aqui também, como se adota a teoria do risco administrativo, o Estado poderá provar alguma causa excludente de responsabilidade. Assim, nem sempre que houver um suicídio, haverá responsabilidade civil do Poder Público.

O Min. Luiz Fux exemplifica seu raciocínio com duas situações: Se o detento que praticou o suicídio já vinha apresentando indícios de que poderia agir assim, então, neste caso, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares. Isso porque o evento era previsível e o Poder Público deveria ter adotado medidas para evitar que acontecesse.

Por outro lado, se o preso nunca havia demonstrado anteriormente que poderia praticar esta conduta, de forma que o suicídio foi um ato completamente repentino e imprevisível, neste caso o Estado não será responsabilizado porque não houve qualquer omissão atribuível ao Poder Público.

Vale ressaltar que é a Administração Pública que tem o ônus de provar a causa excludente de responsabilidade.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O instituto da responsabilidade civil do Estado é um instrumento de proteção do cidadão junto ao Poder Público, através do qual lhe é assegurado que qualquer prejuízo que lhe for causado pela ação de agente público no pleno exercício de suas atividades, é passível de indenização pelo Estado.

Doutrinariamente está pacificada em nosso ordenamento jurídico, a admissão do Estado como possível agente causador de danos aos seus administrados, o que pode acarretar a este a obrigação de reparar tais danos. Segundo ensinamentos de Odete Medauar tais danos podem decorrer de ação ou omissão, sendo:

A responsabilidade civil do Estado diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões – por exemplo: atropelamento por veículo oficial, queda em buraco na rua, morte em prisão. (MEDAUAR, 2016).

A responsabilidade civil do Estado representa um mecanismo indispensável de proteção ao fraco cidadão face ao todo poderoso Estado. Por meio de tal instituto é possibilitado ao indivíduo ressarcir-se dos danos originados pela ação do Estado, como aponta Yussef Cahali: “entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades”. (CAHALI, 2014).

Em nosso país desde a fase imperial a doutrina pátria propunha pela adoção da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, originária da França, mas a adoção de tal instituto encontrou grande resistência dos civilistas que preferiam a aplicação da teoria subjetiva, na qual a culpa representa um fator imprescindível, e que domina o Direito Privado, porém apresenta-se totalmente inadequada ao Direito Público.

Hodiernamente, a doutrina do Direito Público resolveu a controvérsia doutrinária da questão da responsabilidade civil da administração com a adoção da teoria objetiva ou teoria da responsabilidade sem culpa ou fundada numa culpa especial do serviço público quando lesivo de terceiros.

Assim, segundo ODETE MEDAUAR:

A Constituição Federal de 1934, no art. 171, previu a responsabilidade solidária da Fazenda Pública e dos funcionários, se estes agissem com negligência, omissão ou abuso; se a Fazenda fosse executada, teria direito de regresso contra o funcionário causador do dano. (MEDAUAR, 2016).

A eminente autora também versa que:

Foi a Constituição Federal de 1946 que marcou a consagração explícita da responsabilidade objetiva no ordenamento brasileiro, ao dispor o seguinte, no art. 194: "Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. (MEDAUAR, 2016)

A nossa Carta Magna pugna por um Estado Democrático de Direito, e, sendo assim, não é concebível que a administração pública esteja isenta de qualquer responsabilidade sobre os seus atos.

Assim, como se pode verificar em seu § 6º do art. 37, nossa constituição Federal de 1988 recepcionou a responsabilidade objetiva do Estado:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso conta o responsável nos casos de dolo ou culpa. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Podemos, portanto, conceituar a responsabilidade civil da administração pública, como a obrigação do Estado de ressarcir danos causados a terceiros, advindos das suas ações ou omissões.

É, portanto, a adoção da responsabilidade objetiva pela Carta Magna uma regra fundamentada na teoria do risco administrativo, através da qual os prejuízos causados por qualquer comportamento dos agentes públicos deverão ser objeto de indenização.

Quanto aos danos decorrentes da ação do Estado a doutrina consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a teoria objetiva ou do risco administrativo, cuja diferença em relação a teoria subjetiva, reside na desnecessidade da comprovação do elemento volitivo.

Assim, uma vez admitida a aplicação da teoria do risco administrativo, o lesado está isento de provar a culpa ou dolo do agente.

Nessa ótica, leciona Silvio Venosa que:

Na responsabilidade objetiva, como regra geral leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexos causal, prescindindo-se da prova da culpa. (VENOSA, 2020)

Entretanto, doutrina e jurisprudência ainda não são pacíficas quando se referem à responsabilidade do Estado por omissão, havendo uma pluralidade de entendimentos.

A respeito da responsabilidade civil estatal nos casos de omissão, verificam-se duas posições: uma que adere à teoria da responsabilidade subjetiva, em que será analisada a presença de dolo ou culpa na omissão estatal que resultou em prejuízos a terceiros. Esta irá ocorrer quando o “serviço não funcionou, funcionou mal ou atrasado”, causando dano ao cidadão, ensejando assim, uma reparação. (PIETRO, 2020)

Neste primeiro sentido, está um dos defensores da teoria subjetiva, Celso Antônio Bandeira de MELLO, segundo o qual:

É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço não é de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) (MELLO, 2019).

Segundo essa corrente cabe à vítima o ônus de comprovar a falta ou a prestação defeituosa ou tardia do serviço público como elemento causador do dano. Caracteriza-se, portanto, pela inobservância do dever de agir pela administração

pública, ou o seu desempenho irregular ou retardado, cuja demonstração caberá ao particular, bem como a sua correlação com o prejuízo sofrido. (FUIZA, 2003).

Outra corrente defende a adoção da teoria da responsabilidade objetiva do Estado mesmo para atos omissivos, com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Dentre os signatários desta corrente, está Romeu Felipe BACELLAR FILHO, que propõe que “há um consenso generalizado ente os administrativistas de que a interpretação do artigo 37, § 6º da Constituição Federal caminha no sentido da afirmação da responsabilidade objetiva pelo menos no que tange a atos omissivos. Certo é que a responsabilidade prevista na Constituição Federal é de natureza objetiva”. (BACELLAR FILHO, 2006) Feitas essas considerações preliminares, nos resta indagar se o Estado deve responder por quaisquer lesões a que são acometidos os presos dentro do sistema penitenciário, mesmo quando decorrerem de um dano que fora auto infringido.

Ora, é dever do Estado zelar pela incolumidade física dos indivíduos que estejam sob a sua tutela, mantendo vigilância constante e eficiente, vez que é um direito fundamental do preso a preservação de sua integridade corporal e mental.

Entretanto, não são raros os casos de detentos que são mortos, se matam ou sofrem qualquer outro tipo de violência nos estabelecimentos prisionais, que francamente são locais totalmente inadequados para a contenção de qualquer ser humano.

A vida é o bem mais precioso do homem. Dentre os demais direitos, a vida é o de maior relevância, é o mais fundamental e precede os demais, do que resulta ser pressuposto básico para o seu exercício. O direito à vida, dada a sua relevância, manifesta-se num direito protegido não só no plano nacional, quanto internacional. (BITTAR, 2015)

O Estado não pode se desvencilhar do seu dever de vigilância, sendo compulsória a sua intervenção para proteger o preso contra qualquer tipo de violência, seja dos policiais, seja dos outros detentos ou de terceiros ou de seus próprios atos, gerando a ocorrência do suicídio.

Assim, quando o Estado falha no seu dever de vigilância trazendo como consequência prejuízos ao preso, torna-se possível a este ou a sua família pleitear a tutela judicial com a consequente responsabilização do ente estatal.

Entretanto, quando da hipótese de suicídio nem sempre as decisões são favoráveis à família do preso morto sob a custódia do Estado, pois muitas vezes considera-se que se trata de um caso em que o evento decorre de culpa exclusiva da vítima.

Nessa linha, a responsabilidade só será caracterizada se restar comprovado que as medidas ou instalações que pudessem evitar o evento não existiam. Trata-se de uma corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser inadequado enquadrar a responsabilidade advinda do suicídio de preso como responsabilidade objetiva, pois não existe um nexos causal entre o evento suicídio e a situação de risco vivida pelo detento. O encarceramento gera vários riscos aos detentos, mas não se pode afirmar, com certeza, que gera o risco de suicídio. (SANTIAGO, 2008, on-line)

Desta forma entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MORTE DE PRESO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – SUICÍDIO COMPROVADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – RECURSO DESPROVIDO. Não se desconhece o dever do ESTADO de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CRFB), bem como a sua obrigação de fiscalizar e preservar segregação na prisão. Entretanto, não se considera legítima a atribuição da responsabilidade civil ao Estado pela morte de preso que, por ato voluntário e exclusivo, comete suicídio, tendo em vista, inclusive, a comprovação de que não houve negligência por parte do ente público e seus agentes, que atuaram oportunamente, tomando as providências necessárias para que tal fato não viesse a acontecer. (SANTA CATARINA, 2005).

Todavia, existem entendimentos discordantes quanto à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado nesses casos, como podemos verificar da decisão abaixo prolatada pelo Tribunal de justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Suicídio de preso em delegacia de polícia. Responsabilidade objetiva do Estado. Dever de indenizar reconhecido. Procedência parcial da ação. Recursos oficial e voluntário desprovidos quanto a este ponto. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Arbitramento em valor correspondente a cem salários mínimos. Circunstâncias dos fatos antecedentes do ofendido e grau de culpa por omissão estatal que recomendam a manutenção da indenização fixada. Recursos do autor e do Estado de São Paulo desprovidos e oficial provido parcialmente quanto a este ponto. Recurso do autor desprovido e do Estado de São Paulo e oficial, parcialmente providos, quanto ao valor da verba honorária. (SÃO PAULO, 2010).

Assim, verifica-se que a questão da responsabilização do Estado nos casos em que o detento atenta contra a própria vida, apresenta-se controversa com uma corrente jurisprudencial seguindo a premissa da responsabilidade objetiva, enquanto outra adota como paradigma a adoção da responsabilidade subjetiva, sendo que o nosso futuro trabalho monográfico buscará confrontar essas duas tendências de forma a buscar uma que se sobressaia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o dever legal de zelar por aqueles que estão sob sua tutela. Desta forma quando alguém sofre alguma lesão, seja por ato comissivo ou omissivo, nada mais justo que o Estado venha a reparar o dano, pois sua função é promover o bem da coletividade, através de uma administração efetiva e competente que jamais resulte em prejuízo ao particular.

Ocorre que muitas vezes o Estado tenta se eximir de sua responsabilidade, embora submetido à denominada responsabilidade objetiva, sob o argumento de que resta afastada a sua responsabilização quando da ocorrência de eventos considerados imprevisíveis, fora de seu alcance protetivo ou cuja culpa possa ser imputada integralmente à própria vítima.

A isenção de responsabilidade do Estado nesses casos decorre da aplicação da vertente da teoria da responsabilidade objetiva denominada risco administrativo, na qual apesar do mero nexos causal entre a atividade estatal e evento danoso já caracterizar o dever do Estado em indenizar a vítima, este resta afastado quando o dano decorre de uma das situações acima.

Exemplo disso pode-se verificar nitidamente nas penitenciárias, local onde o apenado é inserido para submeter-se a ressocialização, cabendo ao Estado o dever legal de manter a incolumidade física e psíquica do preso.

Todavia, quando este dever não é seguido a contento e sob a tutela do Estado o preso sofre algum tipo de dano, questões cruciais para o estabelecimento da culpa do ente estatal são levantadas: Existe nexos causal entre o fato do preso estar sob a tutela do Estado e a ocorrência do dano? Mesmo que o dano tenha sido causado por outro apenado ou ainda que seja decorrente de ação da própria vítima ainda persiste o liame de causa e efeito entre o dano e a falta da devida tutela estatal?

Assim, frequentemente vemos uma batalha acirrada para conseguir a responsabilização do ente público, principalmente quando da ocorrência do dano no âmbito prisional, e ainda mais, quando esses fatos são resultantes de atos praticados pelos próprios detentos, como no caso daqueles que atentam contra a própria vida.

Entretanto, apesar de um grande número de ocorrências, quantitativamente o pleito judicial em busca da responsabilização do Estado, com a consequente indenização nesses casos, apresenta um baixo índice, talvez devido a algumas ações julgadas improcedentes que levaram as pessoas a acreditar que seja praticamente impossível a responsabilização do Estado nessas circunstâncias.

Entendemos, todavia, que a responsabilização do Estado quando aquele que se encontra sob a sua tutela atenta contra a própria vida é perfeitamente viável e que os casos de insucesso relacionados na jurisprudência, bem como o baixo índice de ingresso de ações são resultado do estigma social do suicida, que historicamente é visto mais como o algoz de si mesmo do que vítima das circunstâncias a que é submetido, decorrendo, portanto mais de questões morais do que propriamente da impossibilidade jurídica do pedido.

Assim sendo o estudo do tema é de suma importância, vez que visa perscrutar uma faceta pouco iluminada da responsabilidade estatal: O dever do Estado de indenizar a família do apenado que tirou a sua própria vida, quando este se encontrava sob a tutela do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma Visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras.** In: FREITAS, Juarez (Org.) Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

DURKHEIM, 1982. p. 113-221.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MADAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº **2005.010068-0**, Primeira Câmara de Direito Público, Relator Nicanor da Silveira. *Diário da Justiça de Santa Catarina*, Florianópolis, 30 de mar. 2005.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **A responsabilidade extracontratual do Estado na hipótese de suicídio de presos sob sua custódia**, Teresina, ano 12, n. 1751, 17abr. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/revista/texto/11168>. Acesso em: 10 mar. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº **0205445-69.2010.8.26.0000**. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 10 maio. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.